



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722980/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.816 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo.

INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. LEGALIDADE.

Cabe ao CARF a interpretação da lei tributária federal e não afastar sua aplicação no caso concreto, ainda que sejam apontados princípios constitucionais como fundamentação. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Curitiba que não conheceu da impugnação por intempestividade.

O lançamento refere-se a reclassificação de rendimentos de isentos para tributáveis em razão de o contribuinte não ter comprovado a existência de moléstia grave no ano-calendário 2006 e sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

A ciência do lançamento ocorreu em 17-06-2009 (fls. 25) e a impugnação foi protocolada em 29-07-2009 (fls. 02).

Ciente da decisão de primeira instância em 19-02-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 07-04-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. embora superada a fase recursal pela intempestividade da impugnação, em razão da existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes ou da existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo o pedido deve ser conhecido e analisado não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada;
2. junta aos autos laudo médico expedido pela perícia da Prefeitura Municipal de Curitiba que comprovam o acometimento de moléstia grave;
3. requer prioridade de julgamento por ser portador de moléstia grave;
4. deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no art. 37 da Constituição em razão da intempestividade, no caso concreto, corresponder a apenas 12 dias; e
5. deve ser observado o princípio da razoabilidade também pelo fato de a documentação a ser apresentada demandar o serviço da Perícia Médica do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, o que demorou vários dias sem que o recorrente pudesse intervir para acelerar a resposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação sob o fundamento de que a mesma foi protocolada

intempestivamente, o que de fato ocorreu, pois a peça impugnatória foi apresentada em 29-07-2009 (fls. 02), ao passo que o prazo para sua apresentação expirou em 17/07/2009.

A intempestividade não foi contestada pelo recorrente que pleiteia pela apreciação de razões de mérito com base em princípios constitucionais como os da razoabilidade e da proporcionalidade e no dever de rever os atos legais.

O litígio, portanto, está restrito à instauração ou não do contencioso administrativo.

Aprecio em primeiro lugar o alegado dever de revisão dos atos administrativos.

Embora tenha razão o recorrente ao alegar, em tese, o cabimento de revisão de atos ilegais em decorrência de fatos novos ou não comprovados anteriormente, equivocou-se em considerar que o recurso voluntário é instrumento para tal desiderato.

Não cabe ao CARF a revisão de ofício do lançamento, mas apenas julgar recursos voluntários e de ofício contra as decisões de primeira instância. A revisão de ofício do lançamento é competência das Unidades da Receita Federal sob o balizamento do art. 149 do CTN.

Quanto ao argumento de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade justificam conhecer da impugnação, ainda que intempestiva, não merece melhor sorte o pleito do recorrente.

A matéria é tratada nos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 com força de lei, ao passo que compete a esse Conselho a interpretação da lei tributária federal e não afastar sua aplicação, ainda que sobre o argumento de princípios constitucionais.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com a intempestividade da impugnação ocorre a preclusão e não se instaura o contencioso administrativo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

